



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.002041/95-41
Recurso nº. : 11.330
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : NATHERCIA APARECIDA ROMANI DE SIQUEIRA RAMOS
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.021

IRPF - DOAÇÃO - São legítimas as deduções comprovadas por documentação idônea a entidades de utilidade pública.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATHERCIA APARECIDA ROMANI DE SIQUEIRA RAMOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.002041/95-41

Acórdão nº : 102-42.021

Recurso nº : 11.330

Recorrente : NATHERCIA APARECIDA ROMANI DE SIQUEIRA RAMOS

RELATÓRIO

Processo tem início com o Termo de Início de Fiscalização de fls. 01 que solicita ao Contribuinte a comprovação da doação feita à CASA DO ANCIÃO e/ou UNIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA DESAMPARADA.

A intimação decorreu de blitz realizada pela fiscalização naquela entidade filantrópica onde foi constatada verdadeira indústria de recibos frios, tendo como consequência o exame das pessoas que utilizaram recibos para abatimento da renda tributável.

Terminado o exame foi lavrado Auto de Infração de fls. 15/18, no valor de 126,12 UFIR, com base no artigo 24 da Lei Nº 7.713/80, artigo 8 da Lei Nº 8.134/90 e 11 da Lei Nº 8.383/91, por glosa de doação a entidade inidônea.

Em impugnação de fls. 46/47, a Contribuinte alega, que:

a) as instituições para as quais foram feitas as doações são de utilidade pública, conforme Decreto Estadual 10.987, Decreto Municipal 14.844 e Decreto Federal 87.061/82;

b) as doações foram efetuadas em conformidade com a legislação vigente do IR;

d) manteve os comprovantes emitidos pelas instituições referentes às doações efetuadas;

d) não cabe ao Contribuinte fiscalizar as atividades de entidades supostamente idôneas, bem como a destinação dos montantes doados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.002041/95-41

Acórdão nº. : 102-42.021

e) requer seja realizada perícia dos documentos comprobatórios para que sejam preenchidos os valores e se verifique se os mesmos estão em conformidade com o montante declarado.

Em decisão monocrática de fls. 49/51, a DRJ considerou procedente a exigência fiscal, uma vez que:

- a) não foi apresentado qualquer comprovante das doações;
- b) mesmo se houvesse o recibo, a doação foi descaracterizada já que os responsáveis pelas referidas entidades respondem a processo por prática de crime contra a ordem tributária;
- c) os recibos de doação emitidos foram, assim considerados inidôneos para fins de dedução do IR;
- d) como as entidades encontram-se sob fiscalização em virtude de fraudes, cabe ao contribuinte o ônus da prova das efetivas doações.

Em Recurso voluntário de fls. 56/57, a Contribuinte contesta a afirmativa da decisão monocrática, esclarecendo que entregou os recibos quando intimada a fazê-lo e faz prova com a juntada de petição encaminhada a Delegacia de Osasco.

Em suas Contra-Razões de recurso a PFN requer seja mantida a decisão recorrida, uma vez que:

- a) a Contribuinte ao utilizar recibos em valor muito maior do que o da efetiva doação para dedução de IR, tem nítido intuito de fraudar o fisco;
- b) assim, não há doação, mas aquisição de recibos para abatimento de IR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.002041/95-41

Acórdão nº. : 102-42.021

c) a Contribuinte não logrou comprovar suas alegações de que as doações teriam sido realizadas em boa fé.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital 'P' followed by a horizontal line extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.002041/95-41

Acórdão nº. : 102-42.021

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

Recurso é tempestivo, e sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito, tem inteira razão a Contribuinte, uma vez que, conforme comprovado às fls. 58, apresentou os recibos correspondentes a doação declarada no anexo I de sua declaração de IRPF.

Como se verifica nos termos da diligência, o fisco, que tem a obrigação perspicua de realizar, permitiu que, por mais de vinte anos, a Casa do Ancião o viesse fraudando, não podendo agora, compensar sua omissão, com a penalização daqueles que fizeram doação.

Não tem fundamento, também, a afirmativa de que os doadores fraudaram o fisco utilizando recibos maiores do que o valor doado pois o que se verifica dos depoimentos tomados é que o valor desviado da entidade era distribuído entre os corretores e administradores.

Na hipótese de fraude do Contribuinte, esta deverá ser comprovada e não o foi.

A obrigação do Contribuinte é confirmar que a entidade é detentora de utilidade pública e possuir o recibo que comprove a doação, como determinado pelo artigo 106, parágrafo único da Lei Nº 3.470/58. E isto foi feito por ela.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.002041/95-41

Acórdão nº. : 102-42.021

A obrigação da receita é fiscalizar e caçar a isenção indevida e só a partir daí, a doação não poderá ser abatida.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Agosto de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA